GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 019.341/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Codó/MA (extinta), atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA).
Responsáveis: Francisco das Chagas Barbosa Brandão (CPF 098.732.873-53) e IFMA.
Advogado: Augusto Aristóteles Matões Brandão (OAB/MA 7306-A).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO REPASSADOS À EXTINTA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CODÓ/MA. CITAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Educação – MEC em decorrência da não aprovação da prestação de contas do convênio 175/2001, celebrado entre a Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação – Semtec e a extinta Escola Agrotécnica Federal de Codó/MA – EAF-Codó/MA com o objetivo de permitir repasse de recursos financeiros para manutenção das atividades técnico-pedagógicas da referida escola. A vigência do convênio se deu no período de 28/12/2001 a 28/4/2002.

2. Transcrevo a instrução de fls. 291/303, vol. 1, que contempla histórico detalhado dos principais fatos processuais:

"2. O responsável apresentou, via Ofício GAB/MEC/SEMTEC/EAFCODÓ-MA/Nº 282/2002, de 10/09/2002 (fls. 19), a prestação de contas (fls. 20-23), posteriormente complementada, a pedido da concedente, com os documentos de fls. 35-39 e 42-111.

3. O Parecer Técnico 532/2005/CGSIFEP/DPAI/SETEC/MEC, fls. 113-114, analisando a documentação apresentada, verificou a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) não houve execução total do objeto pactuado – descumprimento dos itens 4 a 6 do plano de trabalho (aquisição de combustível, passagens aéreas e gêneros alimentícios);

b) houve pagamento de energia elétrica, imprensa nacional, correios e serviços terceirizados, ou seja, executaram-se despesas diversas daquelas previstas no plano de trabalho;

c) não há como atestar o cumprimento do item 1 do plano de trabalho (serviços de consultoria especializada para implementação do projeto político-pedagógico).

4. O Parecer 355/2005/MEC/SETEC/DACPC, fls. 116-117, complementando a análise da prestação de contas, fez as seguintes observações, além das já destacadas acima:

a) ausência de documentos fiscais que comprovem os dispêndios com a Fundação Cebeterc no valor total de R$ 97.715,80;

b) ausência dos despachos de adjudicação e de homologação das licitações realizadas ou das justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade em relação à Fundação Cebeterc.

5. Diante disso, o concedente impugnou o valor de R$ 133.530,31, conforme demonstrativo de débito de fls. 130.

6. A Semtec instaurou o devido processo de tomada de contas especial (fls. 166-170), notificou o responsável (fls. 184), fez a inscrição do nome deste na conta Diversos Responsáveis (fls. 195) e suspendeu a inadimplência da EAF-Codó/MA (fls. 196).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48223339.

7. Foi ressaltada a devolução das quantias de R$ 775,49, R$ 120,00 e R$ 600,00, respectivamente em 10/09/2002, 13/09/2002 e 04/09/2003 (fls. 29-30 e 110).

8. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu Relatório e Certificado de Auditoria (fls. 201-204) que consideraram as contas irregulares. Houve também a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fls. 205) e do competente pronunciamento ministerial (fls. 206).

9. Ingressos os autos no TCU, promoveu-se a respectiva instrução inicial (fls. 213-216), que traçou o histórico dos fatos tratados neste processo e promoveu a análise da execução e da prestação de contas do convênio, iniciando por tabelar as despesas previstas e executadas, com base nas informações constantes da Relação de Pagamentos (fls. 46-50) e da Planilha de Custos do Plano de Trabalho (fls. 160). A seguir, a tabela elaborada:

Plano de Trabalho	Valor (R$)	Despesas	Valor (R$)
1- Serviços de consultoria especializada para implementação do projeto político pedagógico	95.000,00	Fundação Cebeterc	97.715,80
2- Manter serviço de segurança	21.000,00	Conservadora Dinâmica	20.000,00
3- Contratação de profissionais especializados para manutenção do ensino e atividades técnicas	15.000,00	Profissionais relacionados	24.840,00
4- Combustível	8.000,00	-------	-------
5- Passagem aérea	11.000,00	-------	-------
6- Gêneros alimentícios	10.000,00	-------	-------
---------	-------	Telemar, Amazônia Celular, Cemar, Embratel, e Imprensa Nacional	15.814,51
TOTAL	160.000,00		158.370,31

10. A instrução inicial também mencionou as irregularidades relativas à execução, comprovação e prestação de contas do convênio, cabendo transcrever o seguinte trecho da referida análise (fls. 214-215):

> 4.1. O item 1 do Plano de Trabalho não foi devidamente comprovado, como destacou a concedente, tendo em vista que não consta da prestação de contas os documentos licitatórios, fiscais, contrato e qualquer documentação que comprove a contratação e a execução do serviço pela Fundação Cebeterc.
>
> 4.2. O item 2 do Plano de Trabalho apresenta para comprovação apenas a Homologação da licitação, fls. 107, realizada em 25/01/2001, no valor de R$ 196.800,00 (cento e noventa e seis mil e oitocentos reais), o que evidencia pagamento de contrato contínuo da Entidade com recursos do convênio. Além disso, as Notas Fiscais apresentadas, nºs 31 e 32, fls. 108-109, emitidas respectivamente em 31/12/2001 e 20/01/2002, totalizam a quantia de R$ 41.282,30 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), divergindo do valor apresentado na Relação de Pagamentos, referente às notas fiscais nºs 31 e 32 (esta rasurada), de 31/12/2001, no total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e discriminam a contratação de profissionais como auxiliar de campo, técnico agrícola, garçom, auxiliar de cozinha, recepcionista, digitador, eletricista e outros, quando o convênio discriminava 'manter serviço de segurança'.
>
> 4.3. O item 3 do Plano de Trabalho também não foi devidamente comprovado, visto que constam apenas as ordens de pagamento da EAF-Codó/MA para profissionais, fls. 52-66, não tendo a comprovação de que os serviços foram prestados, como relatório de execução e recebimento dos recursos pelos prestadores de serviços.
>
> 4.4. Os itens 4, 5 e 6 não foram executados, como demonstrou a concedente. Ao invés, a Entidade pagou suas contas de energia elétrica, publicação de documentos oficiais, telefone e serviços postais, conforme documentação de fls. 67-106.
>
> 4.5. Assim, deve ser glosado todo o valor repassado. A quantia de R$ 15.814,51 (quinze mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos) deveria ser atribuída à Escola Agrotécnica Federal de Codó/MA, pelo desvio de finalidade em benefício da Instituição, na forma da DN nº 57/2004. Entretanto, a Lei nº 11.892, de 29/12/2008, instituiu os Institutos Federais de Educação,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48223339.

Ciência e Tecnologia, entre eles o Instituto Federal do Maranhão, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão e das Escolas Agrotécnicas Federais de Codó, de São Luís e de São Raimundo das Mangabeiras. Assim, na forma da Lei, a EAF-Codó/MA, que foi integrada ao Instituto Federal, passou independentemente à condição de campus da nova instituição. Por esse motivo, deixa-se de responsabilizar a antiga pessoa jurídica, hoje inexistente.

11. Com base nessa análise, a referida instrução inicial propôs a citação do Sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão, Diretor Geral da EAF-Codó/MA à época da celebração, execução e prestação de contas do convênio, para instá-lo a apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades a seguir relacionadas e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R$ 159.865,80, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a contar da data de 7/2/2002 até a data do recolhimento, nos termos da legislação vigente, descontando-se as quantias de R$ 775,49, R$ 120,00 e R$ 600,00, recolhidas respectivamente em 10/9/2002, 13/9/2002 e 4/9/2003:

a) falta de comprovação da execução do item 1 do plano de trabalho, tendo em vista que não constam da prestação de contas os documentos licitatórios, fiscais, contrato e qualquer documentação que comprove a contratação e execução do projeto pela Fundação Cebeterc;

b) comprovação irregular do item 2 do plano de trabalho em razão de pagamento de contrato contínuo da Entidade com recursos do convênio e de divergência entre as Notas Fiscais nos 31 e 32, da Conservadora Dinâmica, emitidas respectivamente em 31/12/2001 e 20/01/2002, e totalizando a quantia de R$ 41.282,30 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), e o valor apresentado na Relação de Pagamentos, referente às notas fiscais nos 31 e 32 (esta rasurada), de 31/12/2001, no total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e especificam a contratação de profissionais como auxiliar de campo, técnico agrícola, garçom, auxiliar de cozinha, recepcionista, digitador, eletricista e outros, quando o convênio discriminava "manter serviço de segurança";

c) comprovação irregular do item 3 do Plano de Trabalho pela ausência de documentos que comprovem a prestação dos serviços e o recebimento dos recursos pelos profissionais, como relatório de execução e contra-cheque/relação de pagamento devidamente assinada;

d) inexecução dos itens 4, 5 e 6 do Plano de Trabalho pela não aquisição de combustível, passagem aérea e gêneros alimentícios;

e) desvio de finalidade na aplicação dos recursos conveniados em pagamentos junto à Cemar, Embratel, Correios, Amazônia Celular, Telemar e Imprensa Nacional.

12. Acolhida a proposta de citação (fls. 216), promoveu-se a expedição do ofício citatório competente (Ofício 3071, de 9/12/2009, fls. 218-220), que fora entregue no endereço do destinatário, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 221.

13. O citado, em resposta, fez juntar aos autos o arrazoado de fls. 224-226, datado de 12/1/2010, com o objetivo de apresentar alegações de defesa, bem como de solicitar vista e cópia dos autos e prorrogação de prazo para apresentação de documentos, pleito esse deferido, por completo, em despacho exarado às fls. 226 e comunicado por meio do Ofício 279/2010, fls. 228 (AR às fls. 229).

14. Posteriormente, o responsável apresentou mais dois requerimentos, datados respectivamente, de 3/3/2010 e de 10/3/2010, o primeiro solicitando vista e cópia dos autos e outra prorrogação de prazo para apresentação de alegações (fls. 1, anexo 1), e o segundo solicitando cópia dos autos e nova prorrogação de prazo (fls. 4, anexo 1). Os dois requerimentos foram devidamente deferidos e atendidos, conforme informações consignadas neles próprios.

15. Transcorridos o prazo inicial e as prorrogações concedidas para oferecimento de alegações de defesa, o responsável não voltou a se manifestar nos autos.

16. A Secex-MA, então, promoveu exame conclusivo dos autos (fls. 244-252), pugnando pela condenação do responsável ao ressarcimento de débito no valor histórico de R$ 122.555,80 e ao pagamento de multa. Na ocasião, demonstrou-se que o débito deveria ser reduzido mediante a exclusão dos valores correspondentes ao pagamento da Conservadora Dinâmica (R$ 20.000,00) e os valores atinentes aos pagamentos junto à Cemar, Embratel, Correios, Amazônia Celular, Telemar e Imprensa Nacional (R$ 15.814,51). Entendeu-se que, relativamente a esses valores, remanescia apenas a irregularidade consistente na aplicação com desvio de finalidade, mácula essa que não seria suficiente para justificar a devolução de tais recursos, mas apenas para embasar a aplicação de multa.

17. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) divergiu do exame da Secex-MA no tocante à redução do valor do débito (fls. 253-258). Para tanto, afirmou que o desvio de finalidade comporta, em casos da espécie, a responsabilização tanto do ente público quanto do gestor que tenha concorrido para a aplicação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48223339.

irregular dos recursos. Com base nesse entendimento, e considerando que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (Ifma) — sucessor dos bens, direitos e obrigações da EAF-Codó/MA — não havia sido chamado aos autos para responder pelos desvios de finalidade, o MP/TCU se manifestou pela citação solidária da referida entidade e do Sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão, para que apresentassem alegações de defesa quanto aos fatos a seguir indicados e/ou recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo mencionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora:

a) R$ 20.000,00, em razão de as Notas Fiscais 31 e 32 da Conservadora Dinâmica, emitidas respectivamente em 31.12.2001 e 20.1.2002, com a finalidade de cuidar da contratação de profissionais como auxiliar de campo, técnico agrícola, garçom, auxiliar de cozinha, recepcionista, digitador, eletricista e outros, enquanto o item 2 do Plano de Trabalho do Convênio 175/2001 discriminava "manter serviço de segurança";

b) R$ 15.814,51, em razão de pagamentos efetuados a favor de empresas como Cemar, Embratel, Correios, Amazônia Celular, Telemar, e em favor da Imprensa Nacional, não previstos no Plano de Trabalho do Convênio 175/2001.

18. O Ministro-Relator, mediante despacho, determinou a realização das citações propostas pelo MP/TCU (fls. 259).

19. As citações foram realizadas (Ofícios às fls. 262-265; ARs às fls. 266-267).

20. Houve solicitações de cópia dos autos e de prorrogação de prazo para atendimento à citação, pleitos esses devidamente deferidos e atendidos (fls. 6-8, Anexo 1; e fls. 268-269 e 279, vol. principal).

21. Transcorrido o prazo regimental para responder à citação, o Sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão deixou de apresentar novas alegações de defesa. Apenas solicitou, em 21/12/2010, o parcelamento dos débitos imputados no presente processo e em outros existentes no Tribunal (fls. 270).

22. Já o Ifma apresentou alegações de defesa (fls. 280-290).

EXAME TÉCNICO

23. A presente instrução visa apenas a examinar as citações mais recentes, por meio das quais o Ifma e o ex-Diretor Geral da EAF Codó/MA foram chamados a se manifestar especificamente sobre a aplicação de recursos com suposto desvio de finalidade.

24. Para permitir a compreensão geral do processo, será transposto, para a presente instrução, o exame das questões e dos argumentos de defesa já analisados na instrução anterior, com as adaptações necessárias.

25. Começa-se por abordar a questão da desnecessidade de declaração de revelia do ex Diretor. Este, após receber a primeira citação, ofereceu o arrazoado de fls. 224-226 e formulou vários pedidos de prorrogação de prazo e de vista e cópia dos autos, mas não voltou a se manifestar sobre as irregularidades a ele imputadas. Além disso, não apresentou alegações de defesa relativamente à segunda citação. Entretanto, tais fatos não conduzem à declaração de revelia, pois o referido arrazoado, por ter veiculado explicações sobre a sua gestão frente à EAF-Codó/MA (ressaltando supostas dificuldades por ele enfrentadas), merece ser considerado como alegações de defesa (a propósito, o arrazoado faz questão de esclarecer que ele próprio constitui as alegações de defesa — fls. 224). Ademais, apesar de não ter oferecido defesa após a segunda citação, veio aos autos para solicitar o parcelamento do débito, o que também é suficiente para afastar a revelia.

26. Antes de adentrar nas questões principais dos autos a serem analisadas, convém registrar que, em consulta no sistema Processus, verificou-se que já foram julgadas as prestações de contas anuais da EAF-Codó/MA pertinentes aos exercícios de 2001 (TC 011.363/2002-1) e 2002 (TC 010.346/2003 4). No TC 011.363/2002-1, o Sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão teve suas contas julgadas irregulares e fora apenado com multa (Acórdão 843/2007-2ª Câmara, já transitado em julgado); e no TC 010.346/2003-4, esse mesmo responsável teve suas contas julgadas regulares com ressalva (Acórdão 2755/2007-2ª Câmara, Relação 68/2007 - Gabinete do Ministro Benjamin Zymler).

27. Tais julgamentos são citados apenas para fins de registro, pois não influenciam no julgamento do presente processo, nem constituem fatos impeditivos da imposição de débito e multa ao responsável. É certo que o art. 206 do Regimento Interno do TCU prescreve que "A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores." Porém, tal dispositivo normativo menciona obstáculo à apreciação de fatos inerentes a gestão anual já julgada, e não à apreciação da execução de convênio, que não integra a referida gestão anual e que deve ser avaliada em separado quando houver a instauração de TCE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48223339.

28. Passa-se, agora, à exposição resumida dos argumentos contidos nas alegações de defesa constantes dos autos, com as respectivas análises.

29. Exame das alegações de defesa do Sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão (fls. fls. 224-226)

29.1. Argumento 1: o responsável alega não ter tido qualquer serviço de apoio jurídico no âmbito da EAF-Codó/MA, porque não havia procurador nomeado para tal instituição, razão pela qual os processos eram encaminhados às procuradorias dos Centros Federais de Educação Tecnológica do Maranhão (Cefet-MA) e do Piauí (Cefet-PI) ou à Semtec, em Brasília, para obtenção de pareceres jurídicos.

29.2. Análise: ao mesmo tempo em que aduz a falta de assistência jurídica, o responsável, de forma contraditória, menciona que recebia o apoio jurídico de outras procuradorias e até da Semtec. Consequentemente, não é possível acreditar que as irregularidades foram praticadas em decorrência dessa alegada falta de apoio, pois havia a ajuda de outros órgãos, como o próprio responsável afirma.

29.2.1. Além do mais, o responsável não demonstrou como a suposta falta de assistência jurídica teria ocasionado as irregularidades, limitando-se a argumentar de forma genérica e superficial.

29.2.2. Na verdade, os fatos impugnados nos autos poderiam ter sido evitados sem o auxílio especializado de procuradores, pois o que faltou foi o simples zelo com a coisa pública, caracterizada pelo descumprimento de deveres básicos inerentes a quem gere recursos públicos, como o dever de comprovar regularmente a execução da totalidade das atividades integrantes do plano de trabalho do convênio, apresentando documentos relativos aos certames realizados, contratos, relatórios e as demais peças documentais capazes de demonstrar essa execução.

29.2.3. Acrescente-se ainda que a ausência de procurador não significa falta de apoio especializado, pois os órgãos e entidades públicas são formados por quadros técnicos que incluem não somente advogados, mas outros profissionais que podem dar auxílio em questões básicas a respeito da gestão e da prestação de contas de convênios.

29.2.4. Assim, a argumentação ora analisada não pode ser acolhida.

29.3. Argumento 2: o responsável informa ter adotado providências no sentido de obter, junto ao arquivo da extinta EAF-Codó/MA (atual campus de Codó do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – Ifma) e à Conservadora Dinâmica Ltda., documentos e informações relativos ao convênio e à execução dos serviços pela referida empresa.

29.4. Análise: o responsável não fez juntar aos autos os documentos e informações acima referidos. Como a promessa, não cumprida, de apresentar documentos e informações não sana nem explica as irregularidades, o argumento em questão não pode ser aceito.

29.5. Argumento 3: aduz o responsável que, em sua gestão, conduziu a EAF-Codó/MA ao "topo entre as Escolas Agrotécnicas de seu porte no Maranhão e no Brasil", elevando o número de cursos de três para onze, e o número de alunos de cento e quinze para mais de mil.

29.6. Análise: a necessidade de alcançar resultados não exonera o administrador da obrigação de comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos, comprovação essa que deve se dar mediante a demonstração não só da eficiência e da eficácia de seus atos, mas também da legalidade e da regularidade deles. Em outras palavras, os fins da entidade devem ser atingidos por meio da administração regular dos recursos públicos disponíveis, o que não ocorreu.

29.6.1. Além do mais, o fato de não ter havido a comprovação da execução de todos os itens do plano de trabalho já autoriza presumir que os fins do convênio não foram atingidos.

29.6.2. Argumentação, portanto, improcedente.

29.7. Argumento 4: alega o responsável que teve de enfrentar "os derrotistas do município [de Codó-MA]" e a política partidária, que influenciaram no sentido de criar intrigas internas que resultaram, por vezes, em "prestações de contas incompletas, por ignorância dos setores responsáveis, que possuíam como titulares pessoas despreparadas para a função". Segundo ele, tais pessoas não tinham formação administrativa, criando dificuldades para a administração.

29.8. Análise: o responsável, além de não provar o que alega, não estabeleceu a relação entre as dificuldades mencionadas e as irregularidades objeto da citação. Afirmar, sem qualquer suporte probatório, que fora prejudicado por intrigas internas, por questões políticas e pelo despreparo de sua equipe não pode isentá-lo de responsabilidade, pois o responsável tinha a obrigação de, no mínimo, supervisionar a execução do convênio e a elaboração da prestação de contas, adotando as providências necessárias no sentido de sanar as irregularidades, as quais poderiam ter sido evitadas por meio dos cuidados mínimos e do zelo que se espera de um administrador público.

29.8.1. Assim, a argumentação ora analisada é inaceitável.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48223339.

29.9. Feita a análise dos argumentos apresentados pela defesa, verifica-se que o responsável não apresentou argumentos que mostrassem a regularidade das contas.

30. Exame das alegações de defesa do Ifma (fls. 281-290)

30.1. O Ifma foi citado para responder pelos pagamentos que, em tese, caracterizaram a ocorrência de desvio de finalidade. A seguir, o resumo dos argumentos que a entidade apresentou em sua defesa e, em seguida, a respectiva análise.

30.2. Argumentos: a defesa informa não dispor de qualquer documento relativo ao convênio, dificultando ou impossibilitando a produção de argumentos favoráveis ao Ifma. Diz ainda que, em decorrência de tal fato, é possível apenas o oferecimento de considerações genéricas ou reservadas à matéria de direito, sem aprofundamento nas questões fáticas tratadas na citação.

30.2.1. Após essa explicação inicial, a defesa assevera que os atos praticados o foram em benefício do Ifma e do interesse público, não tendo havido desvios com o intuito de beneficiar particulares.

30.2.2. Alega ainda que, em face das dificuldades à época enfrentadas pela educação técnica profissional, o então Diretor do Ifma se viu diante da necessidade de celebrar convênio para viabilizar economicamente a manutenção e as atividades da instituição, quando o próprio orçamento da referida autarquia é que deveria ter sido capaz de sustentar tais atividades.

30.2.3. Outro argumento aduzido é o de que, para a manutenção do ensino e das atividades técnico-pedagógicas — que seria o objetivo do convênio —, mostrava-se indispensável suprir as necessidades de manutenção dos serviços administrativos básicos, daí terem sido feitos os pagamentos à Conservadora Dinâmica, Telemar, Amazônia Celular, Embratel, Cemar e Imprensa Nacional. Para o Ifma, tais pagamentos nada mais foram do que a concretização do objetivo de manutenção do ensino e das atividades pedagógicas.

30.2.4. Acrescenta a defesa que os pagamentos em questão, além de não terem configurado desvio de finalidade, foram guiados pelo princípio da impessoalidade, ou seja, foram voltados para a satisfação do interesse coletivo.

30.2.5. Por fim, reforça que tais pagamentos só ocorreram porque o Ifma, diante da situação de urgência e da falta de recursos ordinários (recursos orçamentários), precisava garantir a continuidade das atividades educacionais.

30.3. Análise: o Ifma não apresenta motivos consistentes que justifiquem a realização de pagamentos não previstos no convênio.

30.3.1. São irrelevantes as alegações de que os pagamentos foram voltados para o interesse público, seguiram o princípio da impessoalidade e não foram desviados para beneficiar terceiros. São considerações demasiadamente genéricas e irrelevantes. Observe-se ainda que em nenhum momento houve a ilação de que os pagamentos em comento foram feitos com o objetivo de beneficiar particulares. Note-se também que, como o convênio é um pacto formulado para atender ao interesse público, o seu descumprimento nada mais é do que o desatendimento desse interesse.

30.3.2. Irrelevantes também as informações sobre supostas dificuldades enfrentadas pela instituição. Primeiro, porque tais dificuldades não foram comprovadas (a prova do fato alegado cabe a quem o alega). Segundo, porque existiam outras formas legais de resolver eventual dificuldade financeira: poderia ter sido requerida a majoração dos recursos disponibilizados no orçamento anual da entidade; ou poderia ter sido pleiteada a modificação do convênio com vistas a adaptá-lo às necessidades da época.

30.3.3. Outro argumento sem qualquer importância é o de que, para alcance do objetivo do convênio, teria sido necessário concretizar os pagamentos em favor da Conservadora Dinâmica, Cemar, Embratel, Correios, Amazônia Celular, Telemar e Imprensa Nacional. O plano de trabalho era claro quanto às despesas que deveriam ter sido feitas para se atingir o objetivo da avença. Não cabia ao Ifma efetuar, com recursos do convênio, dispêndios não autorizados na pactuação. E os pagamentos acima especificados não estavam previstos no plano de trabalho. As únicas despesas/atividades pactuadas são aquelas já relacionadas no item 9 acima.

30.3.4. Analisada a defesa, verifica-se que não foram apresentados argumentos relevantes quanto aos fatos apontados na citação solidária do Ifma e do ex-Diretor.

30.3.5. Assim, não foi descaracterizado o fato de que se realizaram, com recursos do convênio, despesas não previstas no respectivo plano de trabalho, consistentes nos pagamentos das NFs 31 e 32 da Conservadora Dinâmica (que especificam serviços prestados por profissionais, como auxiliar de campo, técnico agrícola, garçom, auxiliar de cozinha, recepcionista, digitador, eletricista, entre outros) e nos pagamentos efetuados em favor de empresas como Cemar, Embratel, Correios, Amazônia Celular, Telemar, e em favor da Imprensa Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48223339.

30.3.6. Apesar disso, e em atenção ao princípio da verdade material, modifica-se o entendimento, exposto na instrução anterior, que concluiu que esse conjunto de gastos representou desvio de finalidade. O convênio previa atividades tanto de natureza finalística quanto atividades meio relacionadas à manutenção da convenente. No caso, o que houve foi a troca de dispêndios na manutenção da convenente (serviços de segurança, combustível, passagem aérea e gêneros alimentícios — vide itens 2, 4, 5 e 6 do plano de trabalho, mencionados no item 9 desta instrução) por outros dispêndios também destinados a essa manutenção, o que não configura desvio de finalidade, mas sim desvio de objeto, irregularidade essa insuscetível de ensejar a devolução de recursos por quem quer que seja.

30.3.7. A respeito do assunto, convém observar que a jurisprudência deste Tribunal se inclina no sentido de considerar o desvio de objeto irregularidade insuficiente para fundamentar a imputação de débito (vide, por exemplo, Acórdãos TCU nos 193/2008 e 360/2009, ambos da 2ª Câmara).

30.3.8. Insubsistente, portanto, o débito de que trata a citação solidária do Ifma e do ex-Diretor.

30.3.9. Diante disso, não se pode cogitar a rejeição total das alegações de defesa do ex Diretor. A rejeição deverá ser apenas parcial, uma vez que se encontra elidida a parte do débito atribuída ao referido responsável com base nos fatos inicialmente caracterizados como desvios de finalidade.

30.3.10. Quanto ao Ifma, a suas alegações deve ser acolhidas, já que o débito que lhe fora imputado não subsiste.

30.3.11. Acrescente-se que os desvios de objeto em questão devem se juntar às demais irregularidades não sanadas, para compor o conjunto de fatos que justificam a apenação do ex gestor mediante multa.

31. Exames adicionais

31.1. Entende-se pertinente tecer, a seguir, algumas considerações sobre as ocorrências apontadas, ponderando a respeito do montante do débito apurado e outras questões pertinentes.

31.2. Ocorrência descrita na letra "a" do item 11

31.2.1. Permanece a falta de comprovação da execução do item 1 do plano de trabalho, tendo fracassado a tentativa do concedente de obter a respectiva documentação comprobatória mediante diligência à convenente (fls. 40). Em resposta a essa diligência, a própria EAF-Codó/MA, na gestão do sucessor do responsável, informou a ausência, nos arquivos da instituição, "de processo administrativo ou mesmo de documentos relativos à execução do mencionado convênio" (fls. 121). Informação semelhante também é consignada às fls. 51: o então coordenador geral de administração e finanças comunica que não foi localizado qualquer processo referente à execução de serviços pela Fundação Cebeterc.

31.2.2. O valor histórico do débito decorrente dessa irregularidade é de R$ 97.715,80, que representa a soma dos gastos, não comprovados, com a suposta execução do item 1 do plano de trabalho (ver tabela apresentada anteriormente nesta instrução, bem como a relação de pagamentos, fls. 46-50).

31.3. Ocorrências descritas na letra "b" do item 11 e na letra "a" do item 17

31.3.1. Não merece reprovação o fato de um contrato contínuo, decorrente de licitação realizada antes da celebração do convênio, ter sido pago com recursos deste último. Embora não haja entendimento pacificado sobre o tema, o TCU, em julgado anterior, já aceitou que, para fins de execução de convênio, fosse aproveitado contrato resultante de licitação anterior à data de celebração do pacto entre concedente e convenente. Trata-se do Acórdão 583/2005-2ª Câmara, cujo voto condutor abordou a questão nos seguintes termos:

Deixo, ainda, de acolher o item 5.3, alínea 'b', da proposta formulada, uma vez que não existe impedimento para que a execução de um convênio se faça mediante o aproveitamento de uma licitação já realizada, com o mesmo objeto, desde que os recursos do convênio não sejam utilizados para cobrir despesas assumidas antes de sua celebração, conforme ensinam o Ilustre Ministro Ubiratan Aguiar e os demais autores da obra 'Convênios e Tomada de Contas Especiais – Manual Prático', p. 23.

31.3.2. Quanto ao fato de os valores das notas fiscais nos 31 e 32, da Conservadora Dinâmica Ltda. (cada uma no valor de R$ 20.641,15, totalizando R$ 41.282,30), não coincidirem com os registrados na relação de pagamentos (fls. 50), a qual faz constar, em referência a essas mesmas notas, valores diferentes (respectivamente, R$ 15.341,15 e R$ 4.658,85, totalizando R$ 20.000,00), compreendem-se as razões da divergência. A relação de pagamentos, ao inserir valores menores do que os constantes dos documentos fiscais, quis mostrar que apenas parte dos serviços faturados fora pago com recursos do convênio, a fim de não se ultrapassar a previsão de gastos com o item 2 do plano de trabalho (R$ 20.000,00, conforme consta na tabela apresentada anteriormente nesta instrução). O pagamento do restante se deu com amparo no orçamento da EAF-Codó/MA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48223339.

31.3.3. Essa explicação para a divergência é extraída da leitura das ordens bancárias (OBs) 846/2001 (fls. 240), 870/2001 (fls. 238) e 42/2002 (fls. 239) e da nota de empenho 900374/2001 (fls. 232-235). Esta última empenhou os recursos do convênio destinados ao item 2 do plano de trabalho; e as OBs 870/2001 e 42/2002 se utilizaram desse empenho para pagar partes dos valores das NFs 31 e 32 (aqueles registrados na relação de pagamentos), sendo o restante pago com base em outros empenhos (a própria OB 42/2002 paga o restante da NF 32, mas com amparo em nota de empenho diversa; e o restante da NF 31 foi pago por meio da OB 846/2001).

31.3.4. Por outro lado, ainda subsiste o fato de que as NFs 31 e 32 especificam serviços prestados por profissionais como auxiliar de campo, técnico agrícola, garçom, auxiliar de cozinha, recepcionista, digitador, eletricista, entre outros, pois o convênio não previa tais serviços e sim os de segurança, somente.

31.3.5. Esse ponto foi examinado em trecho anterior da instrução (vide itens 30.3.6 a 30.3.11), concluindo-se que tal fato não constituiu desvio de finalidade, mas sim desvio de objeto, irregularidade essa insuscetível de ensejar a imputação de débito. Como visto, a referida irregularidade deve ser considerada apenas para fins de apenação do ex-gestor mediante aplicação de multa.

31.4. Ocorrência descrita na letra "c" do item 11

31.4.1. Tal irregularidade subsiste, já que o responsável não comprovou a prestação dos serviços e o recebimento dos respectivos pagamentos pelos profissionais indicados nos itens 1 a 22 da relação de pagamentos (fls. 46-47), o que resulta em débito no valor de R$ 24.840,00, que é somatório das despesas mencionadas nesses mesmos itens.

31.5. Ocorrência descrita na letra "d" do item 11

31.5.1. A inexecução dos itens 4, 5 e 6 do Plano de Trabalho constitui irregularidade que deve se somar às demais para demonstrar a necessidade de reprovação das contas do responsável. Tal inexecução não gerou débito algum, mas deve servir para fundamentar a imposição de multa ao ex gestor.

31.6. Ocorrências descritas na letra "e" do item 11 e na letra "b" do item 17

31.6.1. Essa ocorrência já foi examinada em trecho anterior da instrução (vide itens 30.3.6 a 30.3.11), concluindo-se que os pagamentos efetuados a favor de empresas como Cemar, Embratel, Correios, Amazônia Celular, Telemar, e em favor da Imprensa Nacional não constituíram desvio de finalidade, mas sim desvio de objeto, irregularidade essa insuscetível de ensejar a imputação de débito. Como visto, a referida irregularidade deve ser considerada apenas para fins de apenação do ex-gestor mediante aplicação de multa.

31.7. Feitas essas considerações sobre todas as irregularidades objeto das citações, verifica-se que o débito de fato existente é inferior ao inicialmente imputado ao ex-Diretor, alcançando o valor histórico de R$ 122.555,80, que é resultado do somatório dos débitos decorrentes das irregularidades indicadas nas letras "a" (R$ 97.715,80) e "c" (R$ 24.840,00) do item 11 acima. Observe-se que não se deve abater do montante do débito anteriormente indicado os valores dos saldos devolvidos ao concedente (mencionados no item 2.7 acima), pois o cálculo desse montante só considerou os valores das despesas impugnadas que foram efetivamente pagas, já excluindo, desde o início, qualquer quantia que não tenha sido utilizada pela convenente.

CONCLUSÃO

32. Pode-se inferir, de toda a análise precedente, que as seguintes irregularidades não foram afastadas:

a) falta de comprovação da execução do item 1 do plano de trabalho, tendo em vista que não constam da prestação de contas os documentos licitatórios, fiscais, contrato e qualquer documentação que comprove a contratação e execução do projeto pela Fundação Cebeterc;

b) pagamento das Notas Fiscais 31 e 32 da Conservadora Dinâmica, emitidas respectivamente em 31.12.2001 e 20.1.2002, com a finalidade de cuidar da contratação de profissionais como auxiliar de campo, técnico agrícola, garçom, auxiliar de cozinha, recepcionista, digitador, eletricista e outros, enquanto o item 2 do Plano de Trabalho do Convênio 175/2001 discriminava "manter serviço de segurança";

c) comprovação irregular do item 3 do Plano de Trabalho pela ausência de documentos que comprovem a prestação dos serviços e o recebimento dos recursos pelos profissionais, como relatório de execução e contra-cheque/relação de pagamento devidamente assinada;

d) inexecução dos itens 4, 5 e 6 do Plano de Trabalho pela não aquisição de combustível, passagem aérea e gêneros alimentícios;

e) pagamentos efetuados em favor de empresas como Cemar, Embratel, Correios, Amazônia Celular, Telemar, e em favor da Imprensa Nacional, não previstos no Plano de Trabalho do Convênio 175/2001.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48223339.

33. No que se refere ao Sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão, esse conjunto de irregularidades impede o reconhecimento da boa e regular aplicação dos recursos públicos referentes ao Convênio 175/2001. Além disso, as irregularidades mencionadas nas letras "a" e "c" do parágrafo anterior geraram débito a ser ressarcido pelo aludido responsável.

34. Portanto, devem ser rejeitadas (parcialmente, porque parte do débito deve ser considerada elidida) as alegações de defesa apresentadas pelo ex-gestor, para condená-lo ao pagamento do débito subsistente, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

35. Ante a gravidade do conjunto de irregularidades, cabe ainda apená-lo com multa.

36. Quanto a essa punição, convém notar que algumas das ocorrências geraram débito (item 32, "a" e "c"), enquanto outras não (item 32, "b", "d" e "e"). Essa observação é importante porque não se verifica, na jurisprudência do TCU, entendimento pacificado sobre a possibilidade de aplicação de multa do art. 58 da Lei 8.443/92 a responsáveis que, no mesmo processo, devam ser apenados com a multa proporcional prevista no art. 57 da mesma lei.

37. Na jurisprudência do TCU, constatam-se diversos julgados em que os responsáveis, após serem citados e ouvidos em audiência e terem suas defesas rejeitadas (isso quando não são revéis), são multados apenas com base no referido art. 57 (Acórdãos 532/2002-2ª Câmara, 2359/2003-1ª Câmara, 985/2007-2ª Câmara, 3229/2009-1ª Câmara, 1683/2009 Plenário, e 1826/2010-Plenário). Há casos, porém, em que o Tribunal aplicou a um mesmo responsável tanto a multa proporcional quanto a prevista no art. 58 da Lei Orgânica do TCU (Acórdãos 4602/2008, 6334/2009, 4014/2010 e 5031/2010, todos da 2ª Câmara; e Acórdão 174/2008-1ª Câmara).

38. Entende-se que essa segunda linha de encaminhamento é a mais apropriada e deve ser aplicada no presente processo. A multa proporcional serve para reprovar a conduta dos responsáveis relativamente a irregularidades que provocaram prejuízo, enquanto que a outra multa representa a resposta adequada para fatos não geradores de dano.

39. Portanto, sugere-se, na proposta de encaminhamento, a aplicação, ao ex-gestor, tanto da multa proporcional (como punição pelas irregularidades descritas no item 32, "a" e "c") quanto da multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 (como punição pelas irregularidades descritas no item 32, "b", "d" e "e").

40. Outro fato merecedor de registro é o de que o responsável já não ocupa cargo no âmbito da administração pública federal (às fls. 125, consta a publicação de sua demissão "por improbidade administrativa"). Diante disso, não é possível propor o desconto parcelado da dívida na sua remuneração.

41. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno e no art. 1º da Decisão Normativa 35/2002, destaca-se que, diante do que consta nos autos, não é possível reconhecer a boa-fé do responsável, ainda mais que este, sem qualquer motivo justo, deixou de cumprir deveres básicos inerentes a quem administra recursos públicos, como comprovar a aplicação da totalidade desses recursos. Assim, suas contas podem, desde logo, ser julgadas irregulares, na forma prevista no art. 202, § 6º, do Regimento Interno.

42. Em relação ao Ifma, suas alegações de defesa devem ser acolhidas, levando suas contas ao julgamento pela regularidade, uma vez que não subsiste o débito que lhe fora imputado mediante citação.

43. No tocante ao pedido de parcelamento de débito (fls. 270), cabe autorizá-lo.

44. Sobre a forma de cálculo das parcelas, cabe frisar que a regra geral fixada no art. 217 do Regimento Interno é a de que cada uma delas deverá sofrer a incidência de correção monetária e dos acréscimos legais devidos (juros de mora). Tal regra, entretanto, encontra aplicação integral somente quando se trata de parcelamento de débito. Em relação à multa, as respectivas parcelas deverão ser apenas corrigidas monetariamente, tendo em vista o que dispõe o art. 59 da Lei 8.443/92: "O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos termos do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento." Ou seja, se por um lado o débito pode receber o acréscimo de juros de mora, por outro, a multa não pode, pois sobre esta incide apenas a correção monetária, regra essa que deve se aplicar também nos casos de parcelamento (vide Acórdão 146/2007-Plenário, no qual se deferiu o parcelamento de multa na forma ora mencionada).

45. Ainda com base no art. 59 da Lei 8.443/92 (cuja redação é reproduzida no art. 269 do Regimento Interno), a primeira parcela da multa não deverá receber correção monetária, se paga até a data do vencimento estipulada no acórdão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48223339.

46. Diante do exposto, sugere-se o envio dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Ministro-Relator, propugnando-se pela adoção da seguinte proposta de julgamento de mérito:

a) acolher as alegações de defesa do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão e, com fulcro nos art. 1º, inciso I, e 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas da referida instituição, dando-lhe quitação plena;

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão (CPF 098.732.873-53);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III, e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão (CPF 098.732.873-53), condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 122.555,80, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 7/2/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

d) aplicar ao Sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão (CPF 098.732.873 53) a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, caput, e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao Sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão (CPF 098.732.873 53) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) caso venha a ser solicitado, autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 24 prestações mensais e sucessivas, fixando ao Sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela do débito e da primeira parcela da multa ao Tesouro Nacional, vencendo-se as demais parcelas em intervalos de trinta dias;

g) com fulcro nos arts. 210, 217 e 269 do Regimento Interno do TCU, fixar que as parcelas relativas à multa serão corrigidas monetariamente, à exceção da primeira, caso esta seja paga até o vencimento, e que as parcelas referentes ao débito deverão sofrer a incidência de correção monetária e receber o acréscimo dos juros de mora devidos, tudo calculado na forma da legislação vigente;

h) fixar o prazo de 15 dias, a contar do respectivo recolhimento, para que seja comprovado o pagamento das parcelas das dívidas perante o Tribunal, ficando o responsável ciente de que o inadimplemento de qualquer uma das prestações implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/92;

i) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

j) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992."

3. Os dirigentes da unidade técnica concordaram, às fls. 305/306, com o encaminhamento proposto pelo auditor.

4. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, em parecer de fls. 307/313, concordou em parte com a unidade instrutiva, nos seguintes termos:

"O Ministério Público aquiesce, em parte, ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica.

Não há controvérsia com relação ao débito no valor de R$ 122.555,80, o qual deve ser imputado tão somente ao sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão, pois, como bem ponderou a Secex/MA (fls. 213/6, v.p.), as alegações de defesa deste responsável não lograram elidir as irregularidades apuradas pelo concedente, e ensejadoras deste dano.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48223339.

A respeito, vale destacar excerto da instrução da Secex/MA de fls. 214/5, v.p., que propôs a citação do responsável, com o qual o Ministério Público põe-se de acordo:

> "4.1. O item 1 do plano de trabalho não foi devidamente comprovado, como destacou a concedente, tendo em vista que não constam da prestação de contas os documentos licitatórios, fiscais, contrato e qualquer documentação que comprove a contratação e a execução do serviço pela Fundação Cebeterc.
>
> 4.2. O item 2 do plano de trabalho apresenta para comprovação apenas a homologação da licitação, fl. 107, realizada em 25.1.2001, no valor de R$ 196.800,00 (cento e noventa e seis mil e oitocentos reais), o que evidencia pagamento de contrato contínuo da entidade com recursos do convênio. Além disso, as notas fiscais apresentadas, nºs 31 e 32, fls. 108/9, emitidas, respectivamente, em 31.12.2001 e 20.1.2002, totalizam a quantia de R$ 41.282,30 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), divergindo do valor apresentado na Relação de Pagamentos, referente às Notas Fiscais 31 e 32 (esta rasurada), de 31.12.2001, no total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e discriminam a contratação de profissionais como auxiliar de campo, técnico agrícola, garçom, auxiliar de cozinha, recepcionista, digitador, eletricista e outros, quando o convênio discriminava 'manter serviço de segurança'.
>
> 4.3. O item 3 do plano de trabalho também não foi devidamente comprovado, visto que constam apenas as ordens de pagamento da EAF-Codó/MA para profissionais, fls. 52/66, não tendo a comprovação de que os serviços foram prestados, como relatório de execução e recebimento dos recursos pelos prestadores de serviços.
>
> 4.4. Os itens 4, 5 e 6 não foram executados, como demonstrou a concedente. Ao invés, a entidade pagou suas contas de energia elétrica, publicação de documentos oficiais, telefone e serviços postais, conforme documentação de fls. 67/106."

No entanto, o Ministério Público diverge da unidade instrutora no que diz respeito à redução do débito, proposta em sua derradeira análise.

Ainda que se acate a possibilidade de aproveitamento de licitação anterior à assinatura do convênio, o desvio de finalidade de parcela dos recursos transferidos, caracterizado pelos valores vertidos em despesas alheias ao objeto do convênio, ostenta gravidade e não pode ser relevado, ensejando, pois, a restituição das verbas aplicadas irregularmente.

Este representante do Ministério Público não se mostra insensível à difícil realidade econômico-financeira da antiga Escola Agrotécnica Federal de Codó à época, decorrente, como alegado pela Ifma em sua defesa (fl. 286, v.1), de um momento da história recente em que a educação técnica profissional funcionava de maneira precária e totalmente sucateada por ausência de políticas governamentais de sustentação e incremento da atividade educadora profissionalizante. Mas é justamente por isso que não se deve admitir o desvio de objeto ou de finalidade, pois, pouco provavelmente, para não dizer jamais, a comunidade estudantil se verá de alguma forma compensada, em momento posterior, pelo bem ou pela prestação de serviço que deixou de receber em virtude do desvio de recursos para outro fim ou outro objeto.

O recurso federal não é repassado a fundo perdido. Também não é transferido aleatoriamente. A União espera sempre uma determinada contrapartida em razão da verba "cedida". O dinheiro, portanto, tem carimbo, ou seja, está marcado para atingir um fim, aliás, mais que isto, um objeto em particular. Se assim não fosse, teríamos o orçamento e a programação financeira como meras peças de ficção.

Ademais, a simples leitura do termo de convênio permitiria identificar, de plano, a proibição de modificações no objeto e nas respectivas metas (Cláusula Segunda, item II, alínea "a", fls. 6/7, v.p.).

Ressalte-se que o Controle Externo há de ser exigente porque a exigência é indutora de qualidade. A sociedade brasileira clama por um Controle Externo exigente. A leniência é a mãe do desmazelo, da desídia, da negligência e do desapreço à ordem legal e à boa gestão dos recursos públicos.

Quanto à responsabilidade por este dano, deve ser aferida nos termos da DN/TCU 57/2004, segundo a qual, "caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa".

No caso presente, os pagamentos efetuados à Conservadora Dinâmica Ltda., no valor de R$ 20.000,00, para contratação de profissionais como auxiliar de campo, técnico agrícola, garçom, auxiliar de cozinha, recepcionista, digitador, eletricista e outros, alheios ao plano de trabalho, e os pagamentos efetuados às empresas como Cemar, Embratel, Correios, Amazônia Celular, Telemar e à Imprensa Nacional, no montante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48223339.

de R$ 15.814,51, também não previstos no plano de trabalho, configuram desvio de finalidade, do qual a EAF/Codó/MA se beneficiou.

Desse modo, o débito decorrente da aludida irregularidade deve ser imputado, solidariamente, à EAF/Codó/MA e ao seu ex-Diretor Geral, gestor destes recursos.

Entretanto, conforme observado pela unidade técnica na instrução de fls. 213/6 do v. p., "a Lei 11.892/2008 instituiu os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, entre eles, o Instituto Federal do Maranhão, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão e das Escolas Agrotécnicas Federais de Codó, de São Luís e de São Raimundo das Mangabeiras. Assim, na forma da lei, a EAF/Codó/MA, que foi integrada ao Instituto Federal, passou independentemente à condição de campus da nova instituição".

Dessarte, o Instituto Federal do Maranhão é o sucessor dos bens, dos direitos e das obrigações da EAF/Codó/MA. Diante disto, é o mencionado instituto que deve responder, solidariamente com o ex-Diretor Geral, pelo dano apurado em razão do desvio de finalidade.

O sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão, de sua parte, tinha o dever de aplicar as verbas de acordo com a legislação pertinente e com o plano de trabalho aprovado e, em que pesem as evidências nos autos, de que a instituição de ensino foi beneficiada com parte dos valores ora questionados, não se mostra justo e correto que somente esta seja responsabilizada pela aplicação desvirtuada dos recursos repassados, ônus, afinal, gerado pela conduta do aludido responsável.

No caso vertente, é, pois, clara a responsabilidade solidária do sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão, ex-Diretor Geral da Escola Agrotécnica de Codó, na condição de ordenador de despesas, pelo dano apurado.

Ressalte-se, por derradeiro, que, como esposado pela unidade técnica, em consulta ao sistema Processus, verificou-se que já foram julgadas as prestações de contas anuais da EAF-Codó/MA pertinentes aos exercícios de 2001 (TC-011.363/2002-1) e 2002 (TC-010.346/2003 4). No TC-011.363/2002-1, o sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão teve suas contas julgadas irregulares e fora apenado com multa (Acórdão 843/2007-2ª Câmara, já transitado em julgado); e no TC-010.346/2003-4, este mesmo responsável teve suas contas julgadas regulares com ressalva (Acórdão 2.755/2007 - 2ª Câmara, Relação 68/2007 - Gabinete do Ministro Benjamin Zymler).

A teor do disposto no artigo 206 do Regimento Interno/TCU, eventual imposição de multa ou de débito aos gestores principais da entidade demandaria, em tese, a reabertura de suas contas anuais, mediante recurso de revisão interposto pelo Ministério Público.

No entanto, há que se considerar o entendimento firmado pelo STF nos autos do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, no bojo do qual o Pretório Excelso decidiu pela incidência, na espécie, do disposto no § 5º do artigo 37 da Lei Maior no tocante à prescrição do débito (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4.9.2008, DJE de 10.10.2008).

Logo após o pronunciamento do STF, o Tribunal Pleno desta Casa, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TC-005.378/2000-2), adotou o Acórdão 2.709/2008-Plenário e deixou assente, no âmbito desta Corte, que o artigo 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do artigo 5º da IN/TCU 56/2007.

Evoluindo ainda mais em seu entendimento, o Plenário do TCU, em recentes manifestações, decidiu que "o disposto no art. 206 do Regimento Interno/TCU não configura óbice à imposição de débito aos responsáveis, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, a teor do art. 37, § 5º, da Constituição Federal" (Acórdãos 1.686/2009 e 2.227/2009, ambos do Plenário).

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público no sentido de:

a) julgar as presentes contas irregulares e condenar o sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento da quantia de R$ 122.555,80, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a contar da data de 7.2.2002 até a data do recolhimento, nos termos da legislação vigente, descontando-se as quantias de R$ 775,49 (setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), R$ 120,00 (cento e vinte reais) e R$ 600,00 (seiscentos reais), recolhidas, respectivamente, em 10.9.2002, 13.9.2002 e 4.9.2003, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48223339.

perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (fls. 29/30 e 110, v.p.);

b) condenar o sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão, solidariamente com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, com fulcro nos arts. 16, § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias de R$ 20.000,00 e R$ 15.814,51, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a contar da data de 7.2.2002 até a data do recolhimento, nos termos da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

c) aplicar ao sr. Francisco das Chagas Barbosa Brandão e à Ifma, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 parcelas mensais e sucessivas, com fulcro no art. 26 da Lei 8.443/1992;

e) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado dos respectivos relatório e voto, ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48223339.